



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 162.722 - SP (2010/0028348-9)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ERICK ACARPELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O objeto da impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto que o recurso de apelação criminal ainda está pendente de julgamento, o que impediria sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Verifica-se, contudo, que a questão relativa a prescrição é matéria de ordem pública que merece ser conhecida de ofício.

2. A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

3. Fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos.

4. Considerando a data do recebimento do primeiro benefício, em 3/5/1983, como o momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/1/2003, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. **Habeas corpus** não conhecido mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecendo se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, mas, de ofício concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.722 - SP (2010/0028348-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leoniza Bezerra Costa, apontada como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Colhe-se do processado que a paciente foi denunciada como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal. Em decisão prolatada pelo Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a denúncia foi rejeitada e declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da acusação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação penal. Renovada a instrução criminal, a paciente restou condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 60 dias-multa. Desta decisão, foi interposto recurso de apelação criminal, que ainda se encontra pendente de julgamento.

Busca a impetração o trancamento da ação penal ao argumento de que ocorreu prescrição da pretensão punitiva, porque o primeiro recebimento indevido ocorreu em 1983, ao passo que a denúncia foi recebida depois de vinte anos.

A liminar foi indeferida à fl. 67.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/89.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 128/135), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.722 - SP (2010/0028348-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Registre-se, de início, que o objeto desta impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto que o recurso de apelação criminal ainda está pendente de julgamento, o que impediria sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Verifico, contudo, que a questão relativa à prescrição é matéria de ordem pública que merece ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA PELA CORTE A QUO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE SUSCITADA MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a matéria relativa à prescrição, embora suscitada, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

II - Contudo, como a hipótese trata de matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício do pedido.

III - Considerando a pena aplicada ao paciente - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão - há que se declarar a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 334 do CP pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, visto que após a publicação da sentença transcorreu o lapso prescricional sem a superveniência de outro marco interruptivo.

Ordem não conhecida. Ordem concedida de ofício.”

*(HC nº 140.830/RR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, Dje de 22/3/2010)*

Com efeito, a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A - “PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO ANTE A COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e, dessa forma, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo inicial para a averiguação de eventual prescrição.

2. Fixada a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal. **In casu**, verifica-se a incidência da prescrição, haja vista o intervalo entre a data do pagamento da primeira parcela da aposentadoria indevida (30.8.1997) até o recebimento da exordial acusatória (30.8.2006), não tendo ocorrido outros marcos interruptivos.

3. Com o reconhecimento da prescrição, a alegação de ilegalidade do acórdão ante a composição da Turma julgadora resta por prejudicada.

4. Ordem concedida a fim de declarar extinta a punibilidade do fato imputado ao paciente na Ação Penal n.º 2001.51.01.534592-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, e parágrafo único, todos do Código Penal.”

(HC nº 126.984/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Dje de 26/4/2010)

B - “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009)

3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. **Habeas corpus** concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações.”

(HC nº 135.443/PA, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Dje de 8/9/2009)

C - “HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDA (ART. 171, § 3º DO CP). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

O chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal), deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual se consuma com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser observado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da espécie pela prescrição da pretensão punitiva, tal como decidido em primeiro grau de jurisdição.”

(HC nº 121.336/SP, Relator o Desembargador Convocado **CELSO LIMONGI**, Dje de 30/3/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescritivo. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva."
(HC nº 82.965/RN, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, Dje de 28/3/2008).

Fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Assim, considerando a data do recebimento do primeiro benefício, em 3/5/1983 (fl. 87), como o momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/1/2003 (fl. 107), já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do douto Ministério Público Federal, não conheço do **habeas corpus** mas concedo a ordem, de ofício, para, reconhecendo se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0028348-9 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 162722 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200103990174738 9701034350

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICK ACARPELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário